TC nº 72-003.700.03-36

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços de consultoria. Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Projeto Direcionador. SPTRANS. Reconhecida a regularidade do contrato. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 38, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03;

TC's citados: 72-000.150.06-72, 72-004.918.04-07

2.829ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/09/2016

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de consultoria. Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Projeto Direcionador. Falta de autuação de processo. Art. 38, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

TC citado 72-003.917.03-28

266ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.739ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer de todos os recursos, considerando que o oficial é obrigatório por força da incidência do disposto no artigo 137 do Diploma Regimental, e os voluntários preencheram os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, em dar provimento total aos apelos para acolher o Contrato 2003/072.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento aos recursos, e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, que deu provimento parcial aos apelos exclusivamente para afastar a multa aplicada ao Ordenador da Despesa, mantendo intacta a Decisão guerreada nos demais aspectos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Apreciam-se, nesta vertente processual, o Recurso de ofício previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno[1], e os voluntários da São

[1] **Art. 137.** Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: I - embargos de declaração; II - recurso ordinário; III - revisão; IV - agravo regimental; V - pedido de reexame. **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Paulo Transporte S.A. – SPTrans (fls. 229/233) e de Gerson Luiz Bittencourt (fls. 234/239) interpostos contra a v. Decisão de 29.09.2010, da Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, que, por maioria de votos, negou acolhida ao Contrato 2003/072 e aplicou a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) ao Ordenador da Despesa, e, à unanimidade, aceitou seus efeitos financeiros (fls. 215/216).

Os apelos voluntários sustentam, no rigor da síntese, que a SPTrans procurou se adequar às Decisões pretéritas deste Egrégio Sodalício, quanto à obrigatoriedade da observância do artigo 38 da Lei Federal 8.666/1993[2], e ao artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/2003[3], baixando o Comunicado da Presidência 035/04, dirigido às suas áreas internas, determinando a autuação e formação de procedimento formal para o tratamento de licitações e contratos, regras essas editadas posteriormente ao procedimento focalizado nestes autos.

Defenderam, ainda, o entendimento esposado pelo nobre Conselheiro Maurício Faria, no voto minoritário proferido, de que as falhas anotadas foram de caráter formal, não obstruindo a fiscalização da Auditoria, sendo que Gerson Luiz Bittencourt trouxe também à colação os v. Acórdãos deste Egrégio Tribunal exarados nos TCs 72-000.150.06-72 e 72-004.918.04-07, concluindo, igualmente, que a deficiência revelada não afeta a validade e eficácia do ajuste concretizado.

Na análise dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou que as falhas apontadas não foram superadas pela Empresa e pelo Ordenador da Despesa (fls. 241/vº), ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento de todos os Recursos, ressaltando que o processo administrativo é medida que assegura a observância do interesse público e confere segurança jurídica ao procedimento nele formalizado, além de colacionar precedentes sobre essa matéria (fls. 245/254 e 255).

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação.

[3] Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação; II - especificações técnicas; III - condições de fornecimento ou método de execução; IV - projeto básico; V - memorial descritivo; VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço; VII - indicação da disponibilidade orçamentária; VIII - estoques existentes; IX - previsão de consumo; X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, esclareceu que deixou de recorrer devido à preservação dos efeitos econômicos, pugnando, outrossim, pela apreciação e provimento dos Recursos (fls. 236), enquanto Secretaria Geral perfilhou o entendimento defendido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 257/259).

É o relatório. (2.697ª S.O.)

VOTO

Conheço de todos os Recursos, considerando que o oficial é obrigatório por força da incidência do disposto no artigo 137 do Diploma Regimental, e os voluntários preencheram os requisitos de admissibilidade.

Todavia, no mérito, os Apelos não trouxeram elementos jurídicos eficazes que autorizem a reforma do v. Acórdão impugnado, cujos fundamentos estão adequadamente expostos no voto emitido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, lembrando, inclusive, a reiteração da irregularidade pela SPTrans (fls. 214/vº).

Realmente, a teor do artigo 38 da Lei Federal 8.666/1993, o processo administrativo é formalidade essencial para assegurar a transparência dos atos e procedimentos da Administração Pública, tanto Direta como Indireta, e o direito de todos aqueles que desejam contratar com o Poder Público, em todas as esferas de Governo.

Marçal Justen Filho, observando que todos os atos da Licitação sejam documentados por escrito, registra que:

> "... A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento..."[4]
>
> Como lembra o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, "o processo administrativo está sujeito a cinco princípios básicos: da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e o da garantia de defesa. - o princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para a preservação da lei; - o princípio da oficialidade ou da

[4] Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, 2000, pág. 387, nº 6.

impulsão atribui sempre a movimentação do processo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; - o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo; - o da verdade material autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, trasladando o material para o processo; - a garantia de defesa está assegurada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e tem origem no "due process of law" do Direito Anglo Saxão"[5].

Destarte, o processo administrativo dá plena e ampla efetividade ao Procedimento Licitatório e aos Ajustes dele decorrentes, não se tratando, como sustentam os recorrentes, de mera formalidade, passível de relegação.

Esse é o entendimento dominante neste Tribunal, como registra a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer exarado às fls. 245/254, ao qual aderiu o ilustre Secretário Geral. Por tais fundamentos, fortemente amparados nas manifestações das Unidades Técnicas e da Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO a todos os Recursos, mantendo, "in totum", a v. Decisão torpedeada. (2.739ª S.O.)

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos de interposição de Recurso ex officio previsto no artigo 137, § único do Regimento Interno desta Corte e dos Recursos voluntários interpostos pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans e por Gerson Luiz Bittencourt em face da Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara.

A contratação em tela foi realizada com a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e teve por objeto a prestação de serviços de consultoria para avaliação da especificação técnica dos módulos que compõem o sistema de bilhetagem eletrônica – Projeto Direcionador.

A Decisão, proferida em 29/09/2010, por maioria de votos, pelo não acolhimento se deu pela ausência da devida autuação de processo administrativo em desatenção ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/2003.

[5] Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, 2004, pág. 661.

Ainda, por maioria, foi aplicada multa ao ordenador de despesa no importe de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), porém decidiram à unanimidade em acolher os efeitos financeiros do ajuste.

Compulsando os autos, noto que no caso em tela o processo foi autuado, numerado e autorizado, e conforme manifestação da Secretaria Geral, às fls. 203, respectiva autuação foi realizada dentro dos critérios estabelecidos pela Administração à época, visto que a legislação não define a forma procedimental para tanto, apenas exige sua constituição.

Nesse sentido, filio-me à corrente adotada pelo voto do relator à época que considerou como falha formal, posto que em momento algum ocorreu obstrução à fiscalização pelos órgãos técnicos desta Corte, os quais puderam verificar que as formalidades indispensáveis foram observadas e possibilitaram o controle externo.

Entendo, assim, que a Origem prestou os esclarecimentos necessários ao cumprimento essencial do significado da existência do processo administrativo, pois como nos ensina Marçal Justen Filho

> *"(...) processo não é simplesmente o conjunto de folhas que documentam e instrumentalizam a prática dos atos administrativos (...) Processo é uma relação jurídica, em que o procedimento se sujeita ao regime jurídico especial, caracterizado pela subordinação aos princípios da ampla defesa e do contraditório"*.

E essa essência foi respeitada no presente caso, ou seja, a inadequação na forma da exteriorização não pode ser confundida com o fim por ele almejado, a ponto de se considerar irregulares os atos dele resultantes.

Não há irregularidade na avença firmada pelo simples fato de algumas ausências de procedimentos específicos terem se dado que possa alcançar o mérito do que foi pactuado entre as partes.

Ademais, a exemplo de vários outros julgados deste Plenário, tais como o TC 3.917/03 e o TC 4.918/04, no sentido de que a impropriedade não está revestida de gravidade a ensejar o não acolhimento do ajuste, ainda existe a determinação da Pasta para reformulação e adoção de novos procedimentos internos visando o aperfeiçoamento nos processos administrativos de licitações e contratos, em conformidade às recomendações expendidas pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, **CONHEÇO** dos Recursos ex officio e voluntários, visto que regimentais, e por preencherem os requisitos de admissibilidade, e **DOU PROVIMENTO TOTAL** aos apelos para acolher o Contrato nº 2003/072,

firmado entre a São Paulo Transporte S/A e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Esse é meu Voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, pelo não acolhimento do Contrato 2003/072 e do procedimento levado a efeito pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, tendo em vista que a Lei Federal 8.666/93 impõe a formalidade de autuação de processo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos elencados no artigo 38; no mesmo sentido dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/2003.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao Ordenador das Despesas a multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto, acolheu o Contrato 2003/072, bem como relevou o atraso na remessa de documentos, a ausência da publicação do despacho autorizatório e a não instauração plena de processo administrativo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros do ajuste, tendo em vista que não constam dos autos elementos que possam pressupor que tenha ocorrido prejuízo ao erário. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 2003/072, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a Fundação CPQ – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, para prestar serviços de consultoria para avaliação pelo CPqD da especificação técnica utilizada pela SPTrans no desenvolvimento e implantação dos módulos que compõem o sistema de bilhetagem eletrônica – Projeto Direcionador (bilhete único).

Referida contratação foi efetivada por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Auditoria manifestou-se pela irregularidade do ajuste, destacando as seguintes infringências: falta de autuação do processo administrativo; ausência de publicação do despacho de ratificação; inadequada base legal de contratação, haja vista ser possível a realização de procedimento licitatório na busca de selecionar a proposta mais vantajosa; extemporaneidade no encaminhamento de documentos a este Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no mesmo sentido, opinou pela irregularidade do ajuste, ressaltando que o fundamento legal do qual se socorreu a Origem para promover a contratação não foi o mais adequado, pois o procedimento revelou a viabilidade da prestação do serviço por empresas, de modo que o procedimento licitatório não poderia ser afastado.

Regularmente intimada, a SPTrans contestou a análise dos Técnicos desta Corte, afirmando que o processo administrativo foi devidamente autuado e numerado, ressalvando, contudo, que, diante dos frequentes questionamentos deste Tribunal acerca do assunto, reviu seus procedimentos

administrativos e disciplinou a matéria, de forma a melhor adequar seus procedimentos às normas legais.

Nesse sentido, anexou às fls. 123/128 cópia de comunicado da Presidência da SPTrans.

Em relação à ratificação da autorização, considerou a Origem ser esta desnecessária diante da aprovação pela diretoria da empresa, que foi publicada em 13/03/03.

Quanto ao fundamento jurídico da contratação, ressaltou que não se trata de inviabilidade de competição, mas de faculdade conferida pela lei em optar pela contratação direta.

Por isso, asseverou que o entendimento esposado pelos Órgãos Técnicos desta Corte afronta a esfera de discricionariedade da Administração e ofende a Constituição, na medida em que o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 tem por propósito a proteção, o fomento e o desenvolvimento científico, cumprindo, nesse específico inciso, a ordem do artigo 218 da Carta Magna.

Alegou, por fim, que não houve qualquer privilégio para determinada instituição em detrimento de outra, tendo sido o preço ofertado um dos fundamentos da escolha, dentre outros, como a metodologia proposta e a experiência demonstrada em sistemas de processamento e informações de grande porte, como é o caso de bilhetagem eletrônica de São Paulo.

Em derradeira manifestação, a Auditoria manteve o posicionamento pela irregularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o ponto fundamental da questão estaria no fundamento legal da contratação, assunto a ser tratado com a devida cautela e ponderação, já que seria inadmissível conferir interpretação muito ampla ao dispositivo que excepciona a regra.

Nessa senda, consignou que a justificativa da Origem foi insuficiente e contraditória ao mencionar o menor preço e, ao mesmo tempo, critérios técnicos/científicos. Por tal razão, opinou pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, propondo a relevação das falhas apontadas. Em relação ao fundamento legal, consignou que a base da contratação foi a avaliação técnica da CPqD, baseada na larga experiência demonstrada, metodologia de trabalho e proposta que atendia plenamente às necessidades da contratante, tudo aliado ao menor preço ofertado.

Citou decisão judicial proferida em questão semelhante, além da doutrina de Jacoby Fernandes.

A Secretaria Geral entendeu que a contratação em tela amparou-se no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da correlação entre os serviços objetivados e a finalidade da Fundação.

Destacou, ainda, que a falta de autuação de processo administrativo fere norma estabelecida pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo ser descumprida, mas que, no caso, o processo foi autuado, numerado e autorizado, nos critérios estabelecidos pela empresa, uma vez a lei não define a forma dessa autuação, mas apenas exige a sua constituição.

Por fim, opinou pelo acolhimento do contrato, sem embargo das determinações julgadas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades relacionadas com o atraso na remessa de documentos e com a ausência da publicação do despacho autorizatório podem ser relevadas.

A primeira em face de sua natureza formal, e a segunda diante da publicação da autorização da diretoria da empresa, convalidando o ato.

Igualmente se dá em relação ao apontamento referente a não instauração plena de processo.

No caso, também pode ser considerada como falha formal, posto que não obstruiu a fiscalização pela Auditoria, pois, apesar de constatar que não foi instaurado de forma completa o procedimento na formatação estabelecida pelo artigo 38 da Lei nº 8.666/93, pôde verificar que as formalidades indispensáveis foram observadas e possibilitaram o controle externo, posicionando-se pela regularidade do contrato.

Assim, no presente caso, a exemplo de vários outros já julgados por este Plenário, considero viável a invocação do precedente estabelecido no TC nº 72.003.917.03-28, no sentido de que a impropriedade não está revestida de gravidade a ensejar a irregularidade do ajuste. Além disso, os fatos se deram anteriormente à emissão do Comunicado da Presidência consubstanciado no PALC, datado de 29/04/04, fato também considerado no precedente.

Por fim, resta o enfrentamento relacionado ao fundamento legal da contratação.

Nesse aspecto, a Origem trouxe aos autos diversas decisões judiciais e citou vasta doutrina acerca do tema.

De fato, ainda que não se possa dar interpretação extensiva ao dispositivo legal que excepciona a regra geral, considero que a análise deve ser feita dentro do contexto em que surge a possibilidade de não licitar, diante de situação que seja devidamente justificada nos termos estabelecidos na Lei de Licitações.

No presente caso, como bem salientou a Secretaria Geral, o objeto contratual está de acordo com os objetivos estatutários da contratada, e a escolha foi devidamente justificada pela Origem ao destacar a experiência demonstrada por ela em relação à adequação da proposta e à metodologia de trabalho que atendia às necessidades da contratante.

O fato de o menor preço se somar aos demais aspectos não configura contrassenso, mas tão somente um aspecto a mais a justificar a escolha, inclusive dando conta da exigência legal da justificativa do preço. Em face de todo o exposto, voto pelo acolhimento do Contrato nº 2003/072.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

A SPTrans é de há muito reincidente na irregularidade apontada, recusando-se, sempre, a autuar os processos administrativos que cuidam de licitações e contratos como manda a legislação regedora da matéria.

Como nos ensina, ainda hoje, o sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles,

> *'quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes* (...)'

(in 'Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Editores, 34ª edição, pág. 696).

Ora, a Lei Federal nº 8.666/93 impõe a formalidade da autuação do processo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados no artigo 38. No mesmo sentido dispõe o Decreto Municipal nº 44.279/2003, no artigo 2º.

E autuação do processo significa: autos em que há numeração de páginas, anexação de documentos em ordem cronológica e seguimento de ritos e fases como determina a lei.

Em meu julgamento, a infringência às normas legais, praticada pelos agentes públicos ao dificultar ou, até mesmo, obstar a verificação dos atos praticados por este Órgão de Fiscalização, ocasiona a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, pela presunção da incidência de vícios nos elementos de sua formação.

Voto, portanto, pelo não acolhimento do instrumento em julgamento e do procedimento levado a efeito pela SPTrans.

Aplico ao Ordenador das Despesas multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 86 e seguintes do Regimento Interno.

Não obstante, não constam dos autos elementos que possam me levar a pressupor tenha ocorrido prejuízo ao erário e, por esta razão, acolho os efeitos financeiros do ajuste.